



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 60

Disponibilização: 04/04/2022

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

Secretaria Administrativa - SJPA

Pág.

3

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 60

Disponibilização: 04/04/2022

Secretaria Administrativa - SJPA



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

DESPACHO SJPA-SECAD

Trata o presente procedimento de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para Execução de Reforma do sistema de climatização predial do tipo VRF (Variable Refrigerant Flow) – 3ª ETAPA, incluindo o fornecimento dos equipamentos, instalação e execução de dutos, isolamentos térmicos, sistema de tubulação de cobre e infraestrutura civil, elétrica e de comunicação, ventilação mecânica e automação, referentes à climatização do edifício da Sede da Seção Judiciária do Pará

O certame licitatório foi realizado no âmbito desta Seccional e teve como número 01/2022.

O pregoeiro regularmente designado nos autos, após a realização da fase de lances, classificou e habilitou a empresa IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a qual sagrou-se vencedora apresentando proposta no valor de R\$ 1.076.000,00 (um milhão setenta e seis mil reais), inferior ao máximo aceitável pela Administração.

A empresa JFR&N ENGENHARIA EIRELI apresentou recurso em decorrência da sua desclassificação no referido certame. A licitante IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou tempestivamente a contrarrazão.

O recurso apresentado pela empresa JFR&N ENGENHARIA EIRELI alega basicamente que, em razão de sua condição de ME/EPP, foi convocada para ofertar lance de desempate e não conseguiu registrar o lance final por falha técnica na rede de comunicação da internet. Apresenta, na peça recursal, desconto em sua proposta, ficando o o valor ofertado inferior ao da empresa declarada vencedora. Por fim, solicita a revisão da decisão da comissão de licitação e requer a adjudicação do objeto a seu favor. (15322666)

A licitante IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazão na qual informa, em suma, que as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente não encontram amparo legal, são carentes de comprovação de suas alegações e que não é cabível apresentação de proposta na peça recursal. Requer o não provimento do recurso apresentado, com a consequente manutenção de sua habilitação no certame. (15331872)

O pregoeiro observou que a recorrente não informou do problema técnico no dia da sessão pública, por e-mail ou por telefone, uma vez que esses dados constam do Edital, visando comprovação de que estava efetivamente acompanhando a Sessão Pública no momento da sua convocação pelo Sistema. Destaca ainda que outra empresa foi desclassificada da licitação pelo mesmo motivo, não envio da proposta dentro do prazo concedido. Caso acatasse as alegações da recorrente estaria adotando critérios desiguais para situações idênticas. Ressalta ainda alguns subitens do edital que expressam sobre a desclassificação da proposta do licitante que não obedeça aos prazos estabelecidos no edital ou que não atenda ao chamado do Pregoeiro, no prazo fixado, sem justificativas para tal, ou se recuse em fazê-lo. Por fim, o Pregoeiro conheceu do recurso interposto pela empresa JFR&N ENGENHARIA EIRELI, mantendo a decisão tomada na Sessão Pública, onde desclassificou a licitante recorrente, e ratificou a habilitação empresa IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (15331916)

A Asjur, em seu parecer (15346994), observa inicialmente que, de acordo o art. 41 da Lei n.º 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assevera que a recorrente foi desclassificada em razão do descumprimento dos itens 7.2.4 e 7.2.5 do edital, uma vez que não cumpriu os prazos estabelecidos, tampouco informou da ocorrência de problemas técnicos em seu sistema no dia da licitação. Por fim, informa que não houve vício na habilitação da empresa IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, manifestando-se pela manutenção da decisão tomada pelo Pregoeiro.

Esta SECAD comunga integralmente com o exposto no parecer da Asjur, bem como demonstra total anuência às deliberações adotadas pelo Pregoeiro em sua análise, por estarem de acordo com a legislação que rege o tema, adotando-as como fundamento da decisão desta Administração abaixo expressa.

Assim exposto, com base nas delegações conferidas ao Diretor da Secretaria Administrativa pela PORTARIA SJP-DIREF n. 9836202, de 27/02/2020, na manifestação do Pregoeiro (15331916), no parecer da Assistência Jurídica (15346994) acerca do resultado do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 01/2022), delibero conforme abaixo:

I – RECEBO o recurso interposto pela empresa **JFR&N ENGENHARIA EIRELI**, por estarem presentes as condições de admissibilidade e, no mérito, julgo-os improcedentes, por falta de amparo fático e legal, adotando como fundamento as razões expendidas tanto pelo Pregoeiro quanto pela Asjur;

II – ADJUDICO o objeto do certame em favor da empresa **IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 15.748.437/0001-85**, pelo valor total de **R\$ 1.076.000,00** (um milhão setenta e seis mil reais);

III - HOMOLOGO, nos termos do art. 45 do Decreto nº 10.024/2019 o resultado do presente procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico nº 01/2022**) para que se produzam todos os efeitos legais.

Ato contínuo e tendo em vista o constante na Portaria nº 331-TRF 1ª Região, de 06.09.94, que dispõe sobre as atribuições e responsabilidades dos executores de contratos, DESIGNO, desde já, para atuar como GESTOR DO CONTRATO/EXECUTOR DA ATA a ser firmado entre esta Seção Judiciária e a empresa adjudicatária, o servidor Bruno Arruda de Albuquerque, que ficará responsável pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas, devendo ser substituído nas ausências legais e regulamentares pelo servidor Paulo Alex da Costa Pena.

Emita-se a ordem de serviço.

À Secos para publicação no Boletim Eletrônico de Serviço e no e-DJF1.

À Seplo para ajuste da RDO e emissão de empenho de abertura.

À Setcon para formalizar a contratação e demais providências, bem como emitir a ordem de serviço para execução do contrato.

JOSÉ LUIZ MIRANDA RODRIGUES
Diretor da Secretaria Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Jose Luiz Miranda Rodrigues, Diretor(a) de Secretaria Administrativa**, em 01/04/2022, às 10:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15361691** e o código CRC **45B2C893**.

Rua Domingos Marreiros, 598 - Bairro Umarizal - CEP 66055-210 - Belém - PA - www.trf1.jus.br/sjpa/

0001270-51.2022.4.01.8010

15361691v8